

EMENDA Nº - CMMPV 1327/2025
(à MPV 1327/2025)

Dê-se nova redação ao art. 152 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 152. O exame de direção veicular será realizado perante comissão integrada por 3 (três) membros designados pelo dirigente do órgão executivo local de trânsito, devendo ocorrer obrigatoriamente em veículo de aprendizagem, equipado com duplo comando de freio, compatível com a categoria para a qual o candidato estiver sendo avaliado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade adequar o art. 152 do Código de Trânsito Brasileiro às diretrizes do Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS, instituído pela Lei nº 13.614/2018, que orienta a política nacional de segurança viária com base na abordagem do Sistema Seguro e da Visão Zero.

A proposta está diretamente alinhada aos seguintes pilares do PNATRANS:

I – Gestão da Segurança no Trânsito, ao estabelecer regra clara e objetiva quanto às condições mínimas de segurança para a realização do exame prático de direção veicular, reduzindo assimetrias de interpretação entre os órgãos executivos de trânsito;

II – Segurança Veicular, ao exigir que o exame seja realizado em veículo de aprendizagem com duplo comando de freio, garantindo a possibilidade



de intervenção imediata diante de situações de risco, protegendo o candidato, os examinadores e os demais usuários da via;

III – Educação para o Trânsito, ao assegurar que o processo avaliativo esteja integrado a um ambiente seguro, coerente com as práticas adotadas durante a formação do condutor, evitando rupturas entre o ensino e a avaliação final;

IV – Normatização e Fiscalização, ao padronizar nacionalmente o requisito técnico do veículo utilizado no exame, facilitando a fiscalização e reforçando a uniformidade do procedimento em todo o território nacional.

A ausência de previsão legal expressa quanto ao tipo de veículo utilizado no exame prático pode resultar na utilização de veículos sem adaptação técnica adequada, o que contraria os princípios do Sistema Seguro e amplia desnecessariamente os riscos durante uma etapa decisiva do processo de habilitação.

Dessa forma, a presente emenda promove a harmonização do Código de Trânsito Brasileiro com o PNATRANS, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com a preservação da vida, a redução de sinistros de trânsito e a realização de exames práticos em condições técnicas seguras, compatíveis com os objetivos da política nacional de segurança viária.

Por essas razões, solicito aos pares apoio à presente emenda.

Sala da comissão, 15 de dezembro de 2025.

Deputado Fausto Pinato
(PP - SP)

